

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N º 1.418, DE 2007 **(Apensos: Projetos de Lei nº 2.503/07, 2.791/08, 2.967/08,** **3.107/08, 3.315/08 e 1.619/11)**

Altera a tributação de rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, revoga os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

Autores: Deputados ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado Alfredo Kaefer

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

O nobre Deputado Alfredo Kaefer apresentou parecer desfavorável aos projetos de lei nº 1.418/07, nº 2.503/07, nº 3.315/08, nº 3.107/08, nº 2.791/08, nº 2.967/08 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.619/11, com Substitutivo.

O Relator entendeu ser inoportuna a mudança na legislação prevista no Projeto de Lei nº 2.791/2008 “por motivos semelhantes” aos motivos pelos quais rejeitou os projetos de lei nº 1.418/2007, nº 2.503/2007, nº 3.107/2008 e nº 3.315/2008. Entendeu, também, que “o mercado de ações é extremamente volátil e o capital externo exerce grande influência sobre seus resultados” e que “as recentes crises financeiras nos mostraram que será sempre importante e necessária a atração de aplicações externas nesse tipo de mercado”.

4C0ADB340

4C0ADB340

Saudando o ilustre Relator e com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado na parte em que rejeita o Projeto de Lei nº 2.791, de 2008.

Os motivos que o levaram a rejeitar os projetos acima citados não podem servir de argumento para a rejeição do Projeto de Lei nº 2.791, de 2008. Com efeito, esses projetos pretendem tributar os rendimentos produzidos por títulos públicos quando pagos a beneficiários no exterior. O Relator argumenta, com razão, que a isenção para esses rendimentos é benéfica para a economia nacional porque contribui para alongar o perfil dos prazos de vencimento da dívida e, ao final, para a redução da taxa básica de juros, gerando mais economia no financiamento da dívida pública.

Acontece que o Projeto de Lei nº 2.791, de 2008, não pretende tributar esses rendimentos e não interfere no perfil ou no financiamento da dívida pública. A finalidade da proposição é tributar os ganhos dos especuladores estrangeiros com ações ou índices de ações em operações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. As operações de estrangeiros nessas bolsas, estimuladas pela não tributação dos ganhos, trazem ao mercado nacional riscos e volatilidade dispensáveis, pois quaisquer boatos ou turbulência acarretam a saída desses investidores, produzindo indesejadas crises, com a derrubada das bolsas e a elevação da cotação das moedas estrangeiras.

Além disso, essa isenção concedida aos estrangeiros fere frontalmente o Princípio da Isonomia. Os contribuintes domiciliados no País que obtêm ganhos com ações ou índices de ações em operações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, submetem-se ao pagamento do imposto de renda e as mesmas operações, quando rendem lucros aos residentes e domiciliados no exterior, estão isentas do pagamento do referido tributo.

Deve-se notar que o próprio Substitutivo apresentado pelo Relator tem também o objetivo corrigir outra situação de tributação não isonômica ao propor a eliminação da possibilidade de dedução, no lucro da pessoa jurídica, do pagamento de juros sobre capital próprio aos sócios.

Para evitar impactos indesejáveis e turbulência nos mercados de ações e de índices, o Projeto de Lei nº 2.791, de 2008, ainda prevê a retomada paulatina da tributação sobre os lucros auferidos por

4C0ADB340

4C0ADB340

estrangeiros. No primeiro ano após a publicação da lei, aplicar-se-ia a alíquota de 5% sobre o ganho do investidor; no segundo, 10%; e a partir do terceiro ano, 15%, estabelecendo-se, assim, tratamento isonômico com o investidor residente no País.

Por todo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.418/07 e dos apensos projetos de Lei nº 2.503/07, nº 3.315/08, nº 3.107/08, nº 2.791/08, nº 2.967/08 e nº 1.619/11. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791/08 e do Projeto de Lei nº 1.619, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e a rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 2007 (APENSOS: Projetos de Lei nº 2.503/07, 2.791/08, 2.967/08, 3.107/08, 3.315/08 e 1.619/11)

Altera o imposto de renda sobre os resultados positivos (ganhos de capital) auferidos por residentes ou domiciliados no exterior nas operações com ações ou índices de ações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e revoga o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Revoga o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir a dedução dos juros sobre capital próprio do imposto de renda da pessoa jurídica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto de renda incidente sobre os resultados positivos (ganhos de capital) definidos na alínea *b.1* do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando auferidos por residentes ou domiciliados no exterior nas operações com ações ou índices de ações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e revoga o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir a dedução dos juros sobre capital próprio do imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 2º Os rendimentos mencionados no art. 1º, quando auferidos por residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas da legislação aplicável aos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

4C0ADB340

4C0ADB340

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se aos:

a) fundos, sociedades ou carteiras mencionados nos incisos do caput do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995; e

b) demais investidores residentes ou domiciliados no exterior, individuais ou coletivos, que realizarem operações com ações ou índices de ações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - não se aplica às operações de day trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros e assemelhados, que permanecem tributadas de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º O imposto de renda recolhido na forma do caput poderá ser utilizado na redução do imposto devido na remessa dos recursos para o exterior.

§ 3º Na hipótese de a legislação fixar alíquota superior para a operação interna em relação à prevista para a remessa dos recursos para o exterior, o excedente não será objeto de restituição, ressarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento.

Art. 3º Sobre os rendimentos definidos no art. 1º, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do primeiro ano após a publicação desta Lei;

II - 10% (dez por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do segundo ano após a publicação desta Lei;

III - 15% (quinze por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à

4C0ADBFF340

4C0ADBFF340

alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), que permanecem sujeitos às regras previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Ficam revogados o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995 e o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR